


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Birigui

FORO DE BIRIGUI

1ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº:	1005788-14.2018.8.26.0077
Classe - Assunto	Recuperação Judicial - Concurso de Credores
Requerente:	Clealco Açúcar e Álcool S/A e outros
Tipo Completo da Parte Passiva Principal <<	Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
Informação indisponível >>:	

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fábio Renato Mazzo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de Recuperação Judicial promovida por CLEALCO – AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.; ARAM AGRO PASTORIL, IMOBILIÁRIA E ADMINISTRADORA LTDA., CLEAGRO AGRO-PASTORIL LTDA., PETROCANA LTDA e PETROCANA QUEIROZ-SP LTDA.

Com a juntada aos autos da manifestação determinada ao Administrador Judicial (fls. 27.282/305), passo às deliberações, utilizando o critério sugerido pelo Administrador Judicial, que separou por assunto os pedidos dos credores e das recuperandas:

1.Há vários pedidos de credores e advogados requerendo a habilitação processual nos autos ou sua regularização. **Determino à zelosa serventia que, em resposta às petições acostadas aos autos às fls. 25.227/229, 25.242/269, 25.302/303, 25.304/340, 25.362/363, 25.398/410, 25.504/507, 26.051/053; 26.099; 26.100; 26.746/748; 26.760; 27.173/178 e 25.494, tome as providências necessárias para inclusão/retificação junto ao sistema SAJ, para fins de regularidade das intimações/publicações destes autos.**

2.Intimem-se as recuperandas para que tomem ciência dos dados bancários apresentados pelos credores nas petições de fls. 25.284/25.294; 25.373/25.391; 25.397; 25.414; 25.474/25.480; 26.056/26.057; 26.708/26.719; 26.729/26.730; 26.755; 26.756/26.759; 26.760; 27.173/27.178; 27.156; 27.157/27.160; 27.194/27.195; 27.196/27.197; 27.198/27.199, para fins de regularização dos pagamentos dos créditos já reconhecidos.

3.Constata-se nos autos a existência de vários pedidos de credores que – em uníssono – **alegam a inadimplência de parcelas vencidas e não cumpridas relativas às obrigações assumidas no plano aprovado e homologado por este Juízo em 30.5.2019.** Com isso, requerem a intimação das recuperandas para cumprimento e comprovação dos pagamentos,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Birigui

FORO DE BIRIGUI

1ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sob pena de configuração do descumprimento do plano de recuperação judicial, com pedidos de aplicação de multa diária e convalidação da recuperação judicial em falência.

Por primeiro, determino a intimação das recuperandas para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre as denúncias de inadimplência dos credores, acostadas às fls. 25.223/25.226 (EQUIPALCOOL SISTEMAS); fls. 25.240/25.241 (ATX AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL); fls. 25.295/25.297 (IGOR OLIVEIRA MEDEIROS); fls. 25.298/25.300 (RAIMUNDO NONATO ALMEIDA); fl. 25.301 (DANIEL EVANGELISTA); fls. 25.341/21.350 (JACÓ RODRIGUES CARVALHO); fls. 25.411/25.413 (A.N.PIASSI COMERCIO); fls. 25.415/25.416 (JAGUAR COMPONENTES INDUSTRIAIS); fls. 25.418/25.319 (JOSE GEROMINI FILHO); fls. 25.482/25.493 (GILMAR DOS SANTOS); fls. 25.531/25.542 (JULIANO ALVES DE CARVALHO AR CONDICIONADO); fls. 25.931 (FLÁVIO HENRIQUE RODRIGUES); fls. 25.944/26.050 (HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS); fls. 26.066/26.079 (GRANDE DAMACENO & DAMACENO FILHO LTDA); fls. 26.080 (EMPROIND PROJETOS); fls. 26.084 (REPEL BRASIL); fls. 26.099 (AMERRA-LEAF AGRO RECOVERY); fl. 26.100 (JFF AGROPECUÁRIA); fls. 26.076 (FUNCAMP); fls. 26.731/26.745 (YOSHIHARU MORISHITA E OUTROS); fls. 26.726/26.728 (THIAGO LOURENÇO CORREA); fls. 27.035/27.040 (LAERCIO DONIZETE QUILES PRANDO); fls. 26.808/26.809 (PINEZI & PINEZI); fls. 27.171/27.172 (PINEDA E KRAHN SOCIEDADE DE ADVOGADOS); fls. 27.179/27.180 (AMAN EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS); fls. 27.149/27.151 (ATX AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL); fls. 27.152/27.155 (WORTX ASSISTÊNCIA INDUSTRIAL EIRELI), **bem como apresentem nos autos os pagamentos efetuados, sem prejuízo de deliberação posterior deste Juízo sobre os pedidos de aplicação de multa cominatória e/ou convalidação da recuperação judicial em falência.**

4. Fls. 25.420/25.434 – atenda-se.

5. Fls. 25.932/25.933 – o credor se insurge contra dispositivo de lei. São aptos a participar de AGC em continuação somente aqueles que estiveram presentes na AGC quando instalada. Não se olvida que a AGC em continuidade já se realizou.

6. Fls. 25.934/935 – dê-se ciência às recuperandas para providências.

7. Fls. 26.054/26.055 – manifestem-se as recuperandas sobre ofício enviado.

8. Fls. 26.749/26.750 – manifestem-se as recuperandas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Birigui

FORO DE BIRIGUI

1ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

9. Fls. 26.816/27.034 – como atestado pelo Administrador Judicial, não houve prejuízo uma vez que a situação descrita não altera a decisão exarada sobre o tema. Atendem-se as recuperandas para a devida instrução de pedidos futuros.

10. Intimem-se os credores/patronos MIRIAM CARDOSO E SILVA (que representa o credor LUIZ CARLOS PEDERIVA), UNIMIL IND. E COM. PEÇAS, ALAN DA SILVA BAGGIO, GUSTAVO RODRIGUES DOS REIS (que representa os credores ADÃO BONFIM, JULIANO SIPRIANO FERREIRA, ANTONIO JOSÉ SILVA SOUZA, VALTER DA SILVA BARBOSA e ODILON DOS REIS DE JESUS), PAULO SERGIO AMORIM, ATALIBA GARGARO, ELAINE FÁTIMA DE CARVALHO SOTT, REDE NOBRE MONTAGENS, DAMACENO DAMACENO MONTAGENS e BACURIZAL LTDA, **dando-lhes ciência sobre os pagamentos realizados pelas recuperandas, conforme comprovantes acostados às fls.27.113/27.148.**

11. Passo à análise do MODIFICATIVO apresentado pelas recuperandas e aprovado pelos credores em AGC de 30.06.2020, bem como das alegações das recuperandas, credores e Administrador Judicial.

Em Assembleia Geral de Credores realizada em 30.06.2020, o MODIFICATIVO ao plano de recuperação judicial vigente (aprovado pelos credores e homologado por este Juízo em 30.50.2019), foi aprovado (fls. 26.101/702). O resultado do conclave assemblear:

- Classe I – aprovado por credor em 100%.
- Classe II – aprovado por 94,56% por valor e 63,64% por credor.
- Classe III – aprovado por 86,80% por valor e 86,247% por credor.
- Classe IV – aprovado por credor em 84,48%.

Há ressalva dos seguintes credores: (i) FUNDO ZEUS, (ii) ATALIBA GARGARO, (iii) ELAINE FATIMA DE CARVALHO SOTORRIVA; (iv) PAULO SERGIO AMORIM; (v) RAULINDO CARNEIRO; (vi) PANTÁLICA CONSULTORIA ESTRATEGICA LTDA; (v) K2K RECUPERADORA DE CREDITO; (vi) BANCO DO BRASIL; (vii) BANCO VOTORANTIM; (viii) JFF AGROPECUÁRIA; (ix) AMERRA LEAF AGRO RECOVERY; (x) BANCO ITAÚ UNIBANCO.

As recuperandas requereram a homologação do MODIFICATIVO aprovado pelos credores (fls. 26.703/26.705), reiterado às fls. 26.810/26.815 e fls. 27.067/27.112, com juntada de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Birigui

FORO DE BIRIGUI

1ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

parecer que reforça seus argumentos, quais sejam, o de que, com a aprovação do MODIFICATIVO pelos credores, as condições de pagamento previstas no plano aprovado e homologado em 30.05.2019 não mais subsistem e que em razão disso não se pode falar em obrigações inadimplidas anteriores ao plano. Noutros termos, sustentam que o MODIFICATIVO aprovado abarcou as parcelas vencidas e vincendas do plano original.

O credor FUNDO ZEUS requer seja feito o controle de legalidade pelo Poder Judiciário: sustenta que o plano MODIFICATIVO aprovado não produz efeitos *ex tunc*, de modo que não alcança parcelas vencidas. Alega que as parcelas vencidas devem ser cumpridas, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência (fls. 26.720/26.725, 26.810/815, 27.181/27.193).

O Administrador Judicial se manifestou pela homologação do modificativo porque preenchidos os requisitos legais; porém anota que deve ser observado que este Juízo já havia determinado às recuperandas o adimplemento das obrigações vencidas, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, bem como observada a advertência feita pelo Tribunal de Justiça em decisão monocrática da lavra do Ilustre Des. Prevento PEREIRA CALÇAS, que em análise de agravo de instrumento manejado pelo credor FUNDO ZEUS, determinou às recuperandas, “**sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência**”, o “**depósito judicial das parcelas vencidas e inadimplidas, antes da realização da AGC, porquanto inconcebível a apresentação de novo plano se constatado o descumprimento do plano anterior**”. (os negritos são do original, AI 2119910-89.2020.8.26.0000).

Com tais considerações, opina pela homologação do modificativo **com ressalvas** nas seguintes cláusulas, sob pena de ilegalidade: adequação da cláusula 7.1. para constar que a novação se refere às parcelas vincendas, sendo que as obrigações vencidas até maio/2019 não foram novadas e não houve suspensão das obrigações; adequação da cláusula 8.1. para que seja consignado que o “saldo” mencionado diz respeito às obrigações vincendas e não abarca as vencidas até maio/2019, adequação da cláusula 14.4. para consignar que as compensações só podem ser realizadas entre créditos anteriores à recuperação judicial; supressão da cláusula 15.3. pois o Tribunal já a anulou no plano anterior, vedada a suspensão das ações contra terceiros. (fls. 27.282/27.305).

Determinada a ciência ao Ministério Público acerca das pretensões e manifestações postas nos autos, bem como sobre o resultado do conclave assemblear sobre modificativo ao plano


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Birigui

FORO DE BIRIGUI

1ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

aprovado, sendo facultativa sua intervenção (fls. 27.317).

DECIDO.

Anoto que as recuperandas solicitaram convocação de AGC para aprovação de MODIFICATIVO ao plano aprovado e homologado judicialmente em **30.05.2019**, em cumprimento lá previsto.

Isso porque, consta do plano homologado que, se não ocorresse a venda da UPI QUEIROZ em um (1) ano a contar da data da AGC que aprovou o plano, deveria ser realizado novo conclave.

Portanto, o MODIFICATIVO está consubstanciado nas cláusulas 5.2.1. e 17.1. que ora reproduzo (plano fls. 13.157/204):

5.2.1. Se, ao final do prazo de 12 (doze) meses previsto na Cláusula 5.2 acima, não houver sido apresentada qualquer proposta para aquisição da UPI Queiroz nos termos deste Plano ou não houver sido aprovada qualquer proposta pela Reunião de Credores UPI, as Recuperandas deverão, no prazo de 15 (quinze) dias contado do término do referido prazo, convocar nova AGC para deliberar sobre a alteração deste Plano a ser apresentada pelo Grupo Clealco.

17.1. Modificação do Plano na AGC. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas pelas Recuperandas a qualquer momento, após a Homologação do Plano, desde que (i) tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na AGC convocada para tal fim e (ii) a aprovação e a homologação de tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam realizadas em estrita observância à Lei de Recuperação Judicial.

Convocada AGC para ser realizada nos dias 09 de março de 2.020 e 07 de abril de 2.020, o mundo foi surpreendido com o evento da Pandemia do Covid-19 e no Brasil foi decretado estado de calamidade pública. As atividades judiciais foram suspensas e a AGC cancelada.

Com a volta dos prazos processuais para os processos eletrônicos, foi designada a AGC na modalidade VIRTUAL para os dias 10 de junho e 17 de junho de 2.020. Instalada a AGC em 10.06.2020, por deliberação dos credores foi suspensa até o dia 30.6.2020, quando os credores APROVARAM o modificativo apresentado.

Observo que, sob o ponto de vista do quórum legal, o modificativo foi aprovado pelos credores das 4 (quatro) classes: classe I, classe II, classe III e classe IV.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Birigui

FORO DE BIRIGUI

1ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Com relação ao **controle da legalidade**, importa asseverar o seguinte:

A jurisprudência dos Tribunais pátrios já deixou firmado que o juiz não deve interferir nos aspectos negociais do plano de recuperação judicial, mas, por outro lado, tem o dever de controlar os aspectos legais do plano aprovado.

A natureza jurídica da decisão dos credores em AGC é de negócio jurídico e, portanto, cabe ao Poder Judiciário verificar se o negócio jurídico realizado está isento de vícios de consentimento ou vícios sociais (Código Civil, capítulo IV do livro III), que são: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, simulação e fraude contra credores.

Ocorre que esse controle judicial do plano é sutil, pois pode ocorrer da cláusula ser legal e isenta de vícios, mas atingir, por exemplo, direito disponível do credor dissidente. Pode também não haver ilegalidade na cláusula, mas na premissa em que está assentada. **E, no caso em análise, pode sua redação estar em desconformidade com a lei recuperacional e com a própria cláusula autorizadora de Modificativo (cláusula 7.1. do plano homologado), além de contrariar o que a jurisprudência sinaliza a respeito.**

Explica-se:

A **cláusula 17.1** do plano aprovado e homologado prevê que o modificativo deve ocorrer em estrita observância aos preceitos legais da Lei 11.101/2005. E nem poderia ser diferente.

O artigo 35, I, alínea a da norma recuperacional diz que a AGC pode deliberar sobre modificação do plano de recuperação judicial. Com base nesse artigo, passou a se questionar a possibilidade de apresentação de modificativo não só durante a AGC, mas também no decurso da recuperação judicial com plano já aprovado pelos credores.

Firmou-se entendimento acerca da legalidade de tal possibilidade, **desde que as obrigações do plano estejam em dia.**

E a razão de ser é que, se as obrigações não estão em dia, as recuperandas dão ensejo à aplicação dos comandos legais contidos nos artigos 61, parágrafo 1º e 73, inciso IV, da LFRE:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Birigui

FORO DE BIRIGUI

1ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

concessão da recuperação judicial.

Parágrafo 1º. Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Sobre o tema, a reiterada jurisprudência do TJSP firmou entendimento de que o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005) não se presta a justificar, de forma ampla, abstrata e ilimitada, a manutenção da empresa que não cumpre as obrigações assumidas no plano recuperatório homologado. **Bem por isso, cláusulas de planos de recuperação que preveem, em caso de inadimplência da devedora, o prévio chamamento de credores para deliberação, são reiteradamente anuladas.**

A propósito: (...) Plano de recuperação. Descumprimento de qualquer obrigação contida no Plano de Recuperação que, nos termos do que dispõe o art. 61, §1º, da lei de regência, pode acarretar a convalidação da recuperação em falência. **Cláusula 9 do plano que prevê a necessidade de notificação da devedora e de prévia instalação de assembleia geral de credores em tais hipóteses.** Nulidade decretada (TJSP; Agravo de Instrumento 2241690-30.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Suzano - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2020; Data de Registro: 19/05/2020); **Ilegalidade**, ademais, das cláusulas prevendo a liberação de devedores coobrigados, possibilidade de livre alienação de ativos pela recuperanda e **obrigatoriedade de convocação de nova assembleia geral de credores em caso de descumprimento do plano.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2167281-83.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2019; Data de Registro: 18/12/2019); (...) Recuperação judicial. Previsão da necessidade de notificar as recuperandas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Birigui

FORO DE BIRIGUI

1ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

para a purgação da mora, no caso de descumprimento do plano após o biênio de supervisão judicial, concedendo oportunidade de convocação de assembleia-geral para deliberar a modificação do plano. Inadmissibilidade. Inteligência do artigo 62 da Lei nº 11.101/2005 (AI 2016361-68.2017.8.26.0000, FÁBIO TABOSA); ILEGALIDADE DO CONDICIONAMENTO DO DECRETO DE FALÊNCIA. RECURSO PROVIDO.” (AI 2267015-46.2015.8.26.0000; Des. CAMPOS MELLO).

A questão chegou recentemente ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e, no julgamento do REsp 1.853;347-RJ, embora não fosse essa a matéria em análise, mas sim a extensão da fiscalização no biênio legal em razão de modificativo ao plano, o Ministro Relator RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA ponderou o seguinte:

“Veja-se que a incapacidade de adimplir o plano na forma em que foi aprovado configuraria, a princípio, hipótese de convalidação da recuperação judicial em falência (artigos 61, § 1º, e 73, IV, da LRF). No entanto, tem ganhado fôlego o entendimento, fundamentado na prevalência do princípio da preservação da empresa e da soberania da vontade dos credores, de que cabe aos credores decidir se é o caso de admitir a alteração do plano e prosseguir com a recuperação judicial ou pedir a falência do devedor”.

E continua:

“No caso da apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial, o pressuposto é de que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores” (grifei)

Portanto, da leitura das decisões do Tribunal Paulista e agora do Superior Tribunal de Justiça, conclui-se que as devedoras devem estar em dia com as obrigações do plano para fazerem jus à autorização para apresentação de modificativo.

Ao que interessa ao caso em análise: a premissa de adimplência das obrigações e que o modificativo se presta a alterar as obrigações vincendas e não vencidas.

Tal premissa foi declarada por esse Juízo.

Consigne-se nesta decisão judicial que este Juízo não desconhece que eventos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Birigui

FORO DE BIRIGUI

1ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

alheios à vontade das recuperandas (pandemia, isolamento social, suspensão de prazos, etc.) retardaram a realização da AGC na data avençada anteriormente.

Contudo, não houve qualquer deliberação deste Juízo quanto à suspensão das obrigações assumidas no plano vigente.

De se notar que as recuperandas, intimadas a comprovarem a adimplência perante os credores que denunciaram descumprimento do plano (decisão fls. 25.218/22), através de embargos de declaração (fls.25.462/64) alegaram haver omissão a respeito da “iminência de votação de plano modificativo e necessária suspensão das obrigações previstas no plano original”.

Conforme consta da decisão de rejeição dos embargos (fls. 26.058/065), expressamente consignei que “não pode haver omissão do juízo sobre tema a ele não submetido”.

Também esclareci a inexistência de qualquer omissão passível de esclarecimento “pois a designação de AGC para deliberação de modificativo ao plano vigente apresentado pelas recuperandas não elide o dever de cumprimento ao plano em vigor e que o comando para comprovação de adimplência é claro e autoexplicativo já que, estando o plano original em vigência, o seu descumprimento atrai os comandos da Lei 11.101/005, notadamente os artigos 61, parágrafo 1º e 73, IV”.

Por fim, com presteza, o Administrador Judicial em seu parecer, aponta o consignado pelo Ilustre Des. Pereira Calças em decisão monocrática nos autos do agravo nº 2119910-89.2020.8.26.0000 (sub judice), manejado pelo credor FUNDO ZEUS que, diante da notícia de inadimplência das recuperandas às portas da AGC para deliberação do modificativo ao plano, concedeu a tutela pretendida pelo credor para determinar (a) o depósito judicial das parcelas vencidas, (b) sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, (c) com a ressalva de não haver prejuízo à realização da AGC já designada, “porquanto poderão os credores votar a respeito da alteração da forma de pagamento dos créditos com vencimento futuro, anotando que eventual descumprimento da ordem judicial ora exarada poderá ser analisado posteriormente, ainda que haja aprovação de aditivo ao plano de recuperação judicial em AGC.”

De todo exposto, o que se tem é que as obrigações do plano original devem ser cumpridas, sob pena de convalidação de falência, questão que não se comunica com o aditivo a respeito dos vencimentos futuros.

Posto isso, analisado o MODIFICATIVO aprovado pelos credores, as ressalvas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Birigui

FORO DE BIRIGUI

1ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

apresentadas pelos credores e o parecer do Administrador Judicial, **DECLARO que o MODIFICATIVO deve ser HOMOLOGADO COM A RESSALVA DE QUE ALCANÇA OS VENCIMENTOS FUTUROS E QUE AS OBRIGAÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL VIGENTE, DEVIDAS ATÉ MAIO DE 2020, DEVEM SER ADIMPLIDAS PELAS RECUPERANDAS.**

Consequência disso, as clausulas 7.1. (novação) e 8.1. (credores trabalhistas), devem observar a determinação aqui declarada.

Com relação à cláusula 14.4. (compensação), declaro que deverá ser modificada em parte para constar a informação de que só se compensam créditos/débitos anteriores à recuperação judicial, posto que da forma redigida induz violação ao princípio da igualdade entre credores (art. 126 LFRE).

Por fim, **anulo a cláusula 15.3** que se refere à suspensão das execuções em face de controladores, etc. (terceiros) por contrariar o que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, o artigo 59, LFRE e principalmente, porque como observado pelo Administrador Judicial auxiliar deste Juízo, que acolho como razões de decidir, “o que se vê é que as recuperandas, não obstante sua cláusula 16.3 do plano 2019 ter sido invalidada, insistiu em reproduzi-la no modificativo, sob cláusula nr. 15.3., quando, conforme já firmado pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial nos agravos citados, a suspensão de execuções contra terceiros não se sustenta. Ainda que a cláusula 7.1. do referido plano afirme que a novação não atinge os coobrigados, é certo que a intenção contida na clausula 15.3 de SUSPENDER tais execuções não pode prevalecer”.

Com tais ressalvas, que deverão ser observadas pelas recuperandas e fiscalizadas pelo Administrador Judicial, HOMOLOGO o PLANO MODIFICATIVO 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Birigui, 31 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**